

## **1 INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa tem como finalidade apontar a responsabilidade civil da empresa nos danos ambientais e como forma de correção do ato infrator o Termo de Ajustamento de Conduta, abordando os princípios basilares do direito ambiental guardados pela Constituição Federativa da República Brasileira de 1988.

A responsabilidade civil será abordada por estabelecer o dever de reparar determinado dano à pessoa ou a sociedade, pois todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato ilícito, tem o dever de reparar. Será possível a aplicação de algum remédio alternativo ao ressarcimento dos prejuízos do lesado que seja capaz de também remover os eventuais lucros ilícitos obtidos pelo ofensor?

O Termo de Ajustamento de Conduta busca uma solução extrajudicial para resolver o conflito entre as partes que poderá ser promovido por órgãos públicos e particulares envolvidos. Determina as obrigações de fazer ou não fazer do violador ou potencial violador de algum direito.

O Termo de Ajustamento de Conduta, ao ser acordado entre as partes, se torna um título executivo, ou seja, não necessita de um processo de conhecimento para ser executado, se tornado um instituto célere e eficiente em defesa dos direitos transindividuais, que será abordado nesse estudo. Em alguns casos no decorrer da Ação Civil Pública, o juiz junto ao Ministério Público determina o Termo de Ajustamento de Conduta em paralelo ao processo comum.

O Ministério Público tem uma função importante, pois irá realizar a mediação do conflito, tendo a responsabilidade de cobrar prazos e até estipular multas caso ocorra descumprimento, das obrigações acordadas no Termo de Ajustamento de Conduta, sendo o fiscal da lei e assegurando o cumprimento do acordo, proporcionando uma segurança jurídica para o instituto.

## 2 DESENVOLVIMENTO

No que se se refere à livre iniciativa, percebe-se que o Art. 170, inciso VI da Constituição Federal de 1988, garante a tutela do meio ambiente como objetivo da ordem econômica e financeira do país. Desta forma, entende-se que a empresa tem o dever de preservar o meio ambiente com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico sustentável. A ausência do dever de preservar o meio ambiente pode acarretar a responsabilidade civil como forma de reparação.

À multifuncionalidade da responsabilidade civil é muito importante para que seja um ponto de partida para garantia da tutela do meio ambiente, no qual estabelecem três funções para a responsabilidade civil, função reparatória, sendo a clássica função de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial; a função punitiva, visando uma pena civil ao infrator em busca desestimular a conduta que lese algum bem jurídico e a função precaucional, visa inibir a atividade potencialmente condenável. (ROSEVALD, 2014 p.77)

Deste modo, é notório que a empresa que comente danos ao meio ambiente será responsabilizada civilmente. Pois, se ocorreu algum prejuízo ambiental deve-se corrigi-lo, por instrumentos adequados. Sendo assim, expõem-se abaixo o conceito do que vem a ser a finalidade do cumprimento das obrigações determinadas no termo de ajustamento de conduta como mediador para corrigir as práticas empresariais indevidas que provocaram dano ambiental.

Segundo Viégas, Pinto, Garzon *apud* Rodrigues, (2002) entende-se que o termo de ajustamento de conduta é uma forma de solução extrajudicial de conflitos promovida por órgãos públicos, tendo como objeto a adequação do agir de um violador ou potencial violador de algum direito, em destaque o dano ambiental causados pelas empresas. Mas, ao ser acordado entre as partes torna-se um título executivo extrajudicial, ou seja, não necessita de um processo de conhecimento para ser executado, tornado-se um instituto célere e eficiente em defesa dos direitos transindividuais, no caso do deste estudo. (GARZON, 2014 ).

Segundo Viégas, Pinto, Garzon *apud* Milaré (2011), o TAC é uma figura peculiar de transação, que supõe a existência de “concessões mútuas” em face do termo possuir natureza consensual. Assim, para tal corrente, admite-se pactuar apenas quanto aos aspectos acessórios do cumprimento das obrigações, ou seja, abre-se a possibilidade de serem negociadas as obrigações acessórias do Termo de Ajustamento de Conduta (como tempo, modo e lugar do cumprimento da obrigação assumida pelo agressor do direito). (GARZON, 2014 )

Segundo Viégas, Pinto, Garzon *apud* Rodrigues (2002), o termo de ajustamento não se caracteriza nem como ato jurídico unilateral e nem como transação, pois inexistem concessões recíprocas. Trata-se de negócio jurídico, uma vez que é produto de uma manifestação bilateral de vontade, e seu objetivo é comum, ou seja, proteger o direito transindividual, ainda que as partes tenham motivações diversas. O TAC, dessa forma, não se destina à criação de novas obrigações nem à extinção ou modificação de direitos, mas sim à fixação de uma norma de conduta já antes delineada na norma jurídica. (GARZON, 2014)

Portanto, sempre assistidos pelo Ministério Público, pois tem função fiscalizatória para que a confecção do acordo não vá de encontro à legislação, esse instrumento extrajudicial negociado e acordado entre as partes, evita a contraposição das decisões impostas pelas sentenças judiciais, pois as partes são protagonistas na elaboração do acordo.

Um outro aspecto importante diz respeito à legitimidade na propositura do Termo de Ajustamento de Conduta, pois segundo o art. 5º da Lei nº 7.347/85, será legitimado para tal ato o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; mas também estão legitimados para tal ato, a associação que concomitantemente esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil ou que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Por outro lado, mas não equivocada o art. 82 da Lei nº 8.078/90 admite a legitimidade concorrentemente: o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; as entidades e órgãos da Administração Pública direta ou indireta.

### **3 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, nota-se que o a proteção do meio ambiente, está conectada a uma multiplicidade de fatores e estudos, passando pela função social da empresa e a responsabilidade civil que calha pela busca do lucro responsável sem agressão ao meio ambiente. Entretanto, caso ocorra essa ofensiva ao ecossistema natural, o termo de ajustamento de conduta será um instrumento jurídico eficiente para resolução do dano ambiental.

O Termo de Ajustamento de Conduta é uma forma eficaz e rápida de resolução de conflito, pois, permite que as partes envolvidas façam o acordo sempre acompanhadas pelo Ministério Público, como o fiscal da lei e quem irá garantir o cumprimento do acordo e sua celeridade. Segundo Rodrigues (2002), o ajustamento de conduta é um negócio jurídico bilateral. A bilateralidade é fundamental, já que devem existir pelo menos duas pessoas na celebração do ajuste.

E por mais que a legitimidade tenha algumas divergências nos diplomas jurídicos, nota-se, a presença fundamental do Ministério Público para que seja o mediador do conflito e proporcione segurança jurídica na confecção e aplicabilidade do Termo de Ajustamento de Conduta.

## **BIBLIOGRAFIA**

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência, glossário.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Juizados Especiais Cíveis e ações coletivas.** Rio de Janeiro: Forense, 1997.

\_\_\_\_\_. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da Responsabilidade Civil A Reparação e a Pena Civil.** 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VIÉGAS Rodrigo Nuñez, PINTO Raquel Giffoni, GARZON Luis Fernando Novoa.: **Negociação e acordo ambiental: o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como forma de tratamento dos conflitos ambientais.** Rio de Janeiro: Editora Teatral Ltda, 2014.